

TRIBUNAIS DE CONTAS

ESTADOS E MUNICÍPIOS — AUXÍLIO DA UNIÃO — PRESTAÇÃO DE CONTAS

— *As contas que devem ser publicadas pelos Estados e Municípios são as referentes a auxílios recebidos da União.*
— *Interpretação do art. 13, § 5, da Constituição.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO II À ATA N.º 41-70

Parecer emitido pelo Dr. Luiz Octavio Gallotti, Procurador, em atenção à audiência que fôra solicitada ao Ministério Público, cujas conclusões foram aprovadas em Plenário, ao deliberar o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 2 de julho de 1970, em face da questão suscitada pela sua Presidência e consubstanciada na representação feita pela 1.ª Diretoria, sobre o disposto no art. 13, parágrafo 5.º da Constituição de 24 de janeiro de 1967, com a nova redação dada pela Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969 (p. 22.237-70).

PARECER

O § 5.º do art. 13 da Constituição de 1967, em seu texto original, resultou de emenda aditiva do eminente Senador Dinarte Mariz, e dispôs como segue:

“§ 5.º Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município

sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos. A prestação de contas pelo Governador ou Prefeito, será feita nos prazos e na forma da lei e precedida de publicação no jornal oficial do Estado”.

Comentando a norma, assim se expressou Pontes de Miranda:

“Executado, no todo ou em parte, o que se previa, tem o Governador do Estado-Membro ou o Prefeito de prestar contas no prazo e na forma da lei federal, ou especial para a ajuda ou auxílio. A *prestação de contas* — e. g., obras executadas, preço do material e mão de obra — tem de ser publicado no jornal oficial do Estado-membro e do Município, se o auxílio, ajuda ou suprimento foi à entidade municipal. Se foi a essa, a publicação é no jornal oficial do Estado-membro e no jornal oficial do Município, se o há (*Comentários*, vol. II, pág. 318).

II

Nos *considerando* da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, o dispositivo está enumerado entre os que “*salvo emendas de redação, continuam inalterados*”. Sua forma passou a ser a seguinte:

“§ 5.º Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de sua aplicação. As contas do Governador e do Prefeito serão prestadas nos prazos e na forma da lei e precedidas de publicação no jornal oficial do Estado”.

III

Como se vê, no período final do parágrafo, a oração “*a prestação de contas será feita*”, foi modificada para “*as contas serão prestadas*”.

Daí provém, certamente, a dúvida suscitada na presente representação da Primeira Diretoria, a respeito de ser de rigor, nos termos da Lei Maior, a *publicação da prestação de contas de auxílio* concedido ou a das *próprias contas gerais* dos Estados e Municípios.

IV

A primeira alternativa se impõe, a nosso ver, em face do sentido do mandamento constitucional.

A revisão de 1969 buscou a concisão do texto, talvez com prejuízo de sua clareza, mas não teve, seguramente, o

propósito nem o resultado de introduzir alteração de conteúdo, ao substituir as palavras *prestação de contas* pelo vocábulo *contas*.

O alcance do segundo período do parágrafo, que cuida da comprovação, não pode, de forma alguma, ser fixado com abstração do primeiro período que cuida da entrega de *auxílio*. Daí nossa conclusão de que são as contas deste último, não as gerais da administração que devem ser necessariamente publicadas no jornal oficial.

Temos, assim, como certo que o âmbito do § 5.º do art. 13 da Constituição se restringe à entrega e à comprovação de auxílios concedidos. A matéria concernente à fiscalização orçamentária e financeira dos Estados está regulada no inciso IV do *caput* do art. 13, mediante extensão das próprias normas ditadas à União; e a dos Municípios, no art. 16 e seus parágrafos. Nessa matéria, se inclui o processamento das contas gerais da Administração, sem ser requisito obrigatório a divulgação pela imprensa.

V

Esse o nosso parecer, harmônico, aliás, ao pensamento antecipado pela Diretoria, ao formular a representação sobre que fomos chamado a opinar, por despacho da insigne Presidência do Tribunal.

Procuradoria, em 19 de junho, de 1970. — Luiz Octávio Gallotti, Procurador.